



# MASCARELLO

ILÚSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
- PR

## **EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2025

ITEM 01 - AQUISIÇÃO DE MICRO ÔNIBUS

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n° 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo n° 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **INTRODUÇÃO**

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei n° 14.133/2021, a qual tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 14 de março de 2025, às 08h30min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 164 da lei n° 14.133/2021, nos seguintes termos: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 10 de março de 2025. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **III DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### **1) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Traz o edital em seu texto:

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

**Edital solicita:** Câmbio automático.

**Edital solicita:** Conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais.

O edital ora impugnado contém defeitos, quanto ao câmbio automático, esta exigência não é compatível para o produto micro ônibus e quanto ao conjunto óptico, esta é uma exigência que não está na Resolução 227 do CONTRAN, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

#### IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, os princípios da impessoalidade, igualdade, competitividade e economicidade são também exigidos pela Lei nº 14.133/2021, em seu capítulo II artigo 5º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, o artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece algumas regras os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso IV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

## V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

**Edital solicita:** Câmbio automático.

**Solicitamos alterar para:** Câmbio automático e/ou manual, conforme o padrão do fabricante.

**Motivo:** Para o produto micro ônibus, a única opção, original do chassi, disponível no mercado é o câmbio manual. Se existir alguma empresa propondo chassi de micro ônibus com câmbio automático, este item foi adaptado por terceiros, não tendo este item garantia de fábrica, justamente pelo fato de que a única opção de câmbio para micro ônibus é a versão manual ou a empresa Marcopolo/Volare possui um chassi a pronta entrega, visto que é a única fabricante que produz, somente sob encomenda e em grande escala, chassi com câmbio automático.

**Edital solicita:** Conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais.

**Solicitamos alterar para:** Conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme padrão do fabricante.

**Motivo:** A iluminação é tratada na Resolução 227 do CONTRAN, a qual especifica os parâmetros dos faróis e a posição em que devem estar instalados, o que nosso carro atende. Portanto, o único motivo de exigir um farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa é apenas para frustrar seu caráter competitivo e beneficiar a licitação para a empresa Marcopolo com o seu produto volare. Segundo o que prevê a lei de licitações, o processo deve ser isonômico, legal, impessoal e a busca pela proposta mais vantajosa. Por isso se faz necessário e imprescindível a alteração do edital, visto que a própria Resolução 227 do CONTRAN não exige que seus faróis sejam individuais.

## VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, d art.

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

55, da Lei nº 14.133/2021.

- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 21 de fevereiro de 2025

RENATO IANELLI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

[comercial.renato@mascarello.com.br](mailto:comercial.renato@mascarello.com.br)

(11)96468-0069

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58